

# JUNTA DE FREGUESIA NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS



## REGULAMENTO DO LICENCIAMENTO ESPECIAL DE RUIDO

O n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, passou a prever competências de licenciamento de atividades até então cometidas ao município.  
Nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 29 de abril, na sua redação atual, o exercício destas atividades carece de regulamentação.



## **CAPÍTULO I ÂMBITO E OBJETO**

### *Artigo 1.º*

#### *Âmbito e objetivo*

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício da seguinte atividade:

- a) Atividade ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral de Espetáculos.

### *Artigo 2.º*

#### *Acesso e exercício da atividade*

O acesso à atividade referida na alínea a), do artigo anterior carece de licenciamento da freguesia.

## **CAPÍTULO II**

### **LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO QUE RESPEITEM A FESTAS POPULARES, ROMARIAS, FEIRAS, ARRAIAS E BAILES**

### *Artigo 3.º*

#### *Licenciamento*

1 – A realização de arraiais, romarias, bailes, e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de



licenciamento da junta de Freguesia, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral de Espetáculos

- 1- Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidade oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Junta de Freguesia.
- 2 – As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as zero até às 9 horas.
- 3 – O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e, demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas mediante a autorização referida no artigo 7.º.
- 4 – O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:
  - a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
  - b) Cumprimento dos limites estabelecidos no regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

#### ***Artigo 4.º***

##### ***Pedido de Licenciamento***

- 1 – O pedido de licenciamento para realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:
  - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
  - b) Atividade que se pretende realizar;
  - c) Local do exercício da atividade;
  - d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.



2 – O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal ou cartão de cidadão,
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 – Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão ou seus representantes legais.

### ***Artigo 5.º***

#### ***Emissão da Licença***

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar a referência ao seu objeto, a fixação dos respetivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

### ***Artigo 6.º***

#### ***Recintos Itinerantes e improvisados***

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplica-se, também, o Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

### ***Artigo 7.º***

#### ***Condicionantes***

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares



públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:

- a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;
- b) Seja emitida, pelo presidente da Câmara Municipal, licença especial de ruído;
- c) Respeite o disposto no Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2 – Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos, na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

### ***Artigo 8.º***

#### ***Festas Tradicionais***

1 – Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excecionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 – Os espetáculos que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

### ***Artigo 9.º***

#### ***Prazos***

1 – As licenças devem ser requeridas com uma antecedência mínima de 15 dias úteis, sendo o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos no presente regulamento.



2 – O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima pode ser liminarmente indeferido.

### **CAPÍTULO III**

## **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### ***Artigo 10.º***

##### ***Taxas***

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela de taxas e licenças em vigor na freguesia

#### ***Artigo 11.º***

##### ***Legislação Subsidiária e Interpretação***

1 – Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento regem as disposições legais aplicáveis.

2 – As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento são resolvidas por despacho do presidente da Junta de Freguesia.

#### ***Artigo 12.º***

##### ***Remissões***

As remissões para diplomas e normas legais e regulamentares constantes do presente Regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituem em caso de alteração ou revogação.



**Artigo 13.º**

***Entrada em Vigor***

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação em Assembleia de Freguesia e, respetiva publicação em edital a afixar no edifício da sede da Junta de Freguesia e, no sítio da autarquia ([www.fnsremedios.com](http://www.fnsremedios.com)).

O Órgão Executivo

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**O Presidente:**

\_\_\_\_\_

**O Secretário:**

\_\_\_\_\_

**A tesoureira**

\_\_\_\_\_

O Órgão Deliberativo

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**O Presidente:**

\_\_\_\_\_

**1ª Secretário:**

\_\_\_\_\_

**2ª Secretária:**

\_\_\_\_\_